



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Raquel Cristina Batista Vieira Pontes		
EMENTA: Reconhece a equivalência de estudos de Andréa Vieira Pontes realizados na Davison High School, cidade de Davison, estado de Michigan – USA.		
RELATOR(A): Regina Maria Holanda Amorim		
SPU Nº 01015445-0	PARECER Nº 0353 /2001	APROVADO EM: 24 .07.2001

I – RELATÓRIO

Raquel Cristina Batista Vieira Pontes, através do Processo Nº 01015445-0, solicita a este Colegiado, equivalência dos estudos concluídos por Andréa Vieira Pontes na Davison High School, cidade de Davison, estado de Michigan – USA, em junho de 2001.

O processo vem instruído com as necessárias informações:

- Diploma de conclusão do Ensino Médio / Davison High School;
- Tradução do Diploma de Conclusão do Ensino Médio;
- Tradução do Histórico Escolar

A aluna concluiu a 1ª série do ensino médio no Colégio 7 de Setembro, em Fortaleza - Ce. No período de agosto de 2000 a junho de 2001 concluiu na Davison High School - USA, a 12ª série, recebendo o diploma de conclusão do curso.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação tem amparo no artigo 2º da Resolução Nº 364/2000.

Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes aos de conclusão de ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0353 /2001

Parágrafo único - O Conselho de Educação do Ceará apreciará consultas, somente nos casos de dúvidas relativas à autenticidade de documentos.

III - VOTO DA RELATORA

Visto e relatado, esta Relatora vota favoravelmente a que a aluna Andréa Vieira Pontes, tenha seus estudos, realizados na Davison High School, cidade de Davison, Michigan – USA, reconhecidos como equivalentes aos ministrados em escola brasileira e seja considerada apta a continuar sua formação em nível superior, desde que aprovada em processo seletivo para acesso aquele nível de ensino.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, conforme Resolução Nº 340/95 do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 24 de julho de 2001.

Regina Maria Holanda Amorim
Relatora

PARECER Nº 0353 /2001
SPU Nº 0101544 5-0
APROVADO EM: 24.07.2001

Francisco de Assis Mendes Góes
Presidente da Câmara em exercício

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC